



Fabiano Feitosa  
advocacia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE  
SALGADO, ESTADO DE SERGIPE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE**

Procedimento Legislativo 04/2023 – Contas Anuais de Prefeito – Exercício 2016  
Processo: **TC 9126/2017**

**DUÍLIO SIQUEIRA RIBEIRO**, já devidamente qualificado no procedimento de julgamento de contas em epígrafe, por conduto de seu advogado devidamente constituído, conforme procuração anexa, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar sua DEFESA, nos termos a seguir delineados:

## **1. BREVIÁRIO FÁTICO**

---

Tratam-se os autos de julgamento das CONTAS ANUAIS DE GOVERNO da Prefeitura Municipal de Salgado/SE do ano de 2016 de responsabilidade do Peticionário.

Apresentadas tempestivamente e de acordo com a legislação vigente, inicialmente foram detectadas falhas formais pela 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção do Relatório de Contas.

Após a defesa do Peticionário, a Coordenadoria Técnica manifestou-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA, ante as falhas formais encontradas, quais sejam: (i) divergência de valores entre as informações da Prestação de Contas e as do SISAP/Auditor, referentes a restos a pagar; (ii) divergência dos valores entre



Fabiano Feitosa  
advocacia

as informações do Balanço Patrimonial, das Incorporações do ativo em variações patrimoniais e do Inventário Geral de bens móveis/imóveis referentes ao almoxarifado; (iii) excesso de gastos com pessoal; (iv) ausência de cópias dos decretos de suplementação; (v) ausência do demonstrativo analítico dos contratos, acordos, convênios ou ajustes firmados; (vi) ausência do demonstrativo dos bens alienados no exercício;

Após a defesa do Peticionário junto à Corte de Contas, o Ministério Público emitiu parecer pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, entendendo remanescentes apenas as falhas formais detectadas nos itens (i), (ii) e (v).

Todavia, consoante explicitado, entendendo que as falhas foram meramente formais e não comprometeram o erário, nem tampouco o mote das contas apresentadas, a Coordenadoria Técnica opinou pela aprovação com ressalva, manifestação que fora acompanhada pelo pleno do TCE-SE.

## **2. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. CONTAS APROVADAS PELO TCE-SE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO SEGUINDO O PARECER TÉCNICO DA CORTE DE CONTAS**

---

Prescreve os arts. 42 e 43 da Lei Complementar Estadual 205/2011, ao tratar do julgamento das contas, que elas podem ser julgadas regulares, resgualres com ressalvas e irregulares:

**Art. 42.** Ao julgar as contas, o Tribunal deve decidir, quanto ao mérito, se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

**Art. 43.** As contas devem ser julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;



Fabiano Feitosa  
advocacia

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; e) qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública.

[...]

Pois bem. Quanto às falhas formais apresentadas, descabem maiores digressões.

Ora, resta clarividente que as três falhas (i) divergência de valores entre as informações da Prestação de Contas e as do SISAP/Auditor, referentes a restos a pagar, (ii) divergência dos valores entre as informações do Balanço Patrimonial, das Incorporações do ativo em variações patrimoniais e do Inventário Geral de bens móveis/imóveis referentes ao almoxarifado e (v) ausência do demonstrativo analítico dos contratos, acordos, convênios ou ajustes firmados, decorreram de mera operacionalização quando da apresentação de contas, **não sendo detectada nenhuma das hipóteses do art. 43, III, supra transcrito.**

O reconhecimento da divergência de valores entre as informações prestadas e a efetivamente ocorridas demonstram, por si só, que a despeito do equívoco das informações, os valores versados pela Administração do Peticionário foram escorreitos, tanto que não apontada nenhuma irregularidade concreta na condução do erário público.



**Fabiano Feitosa**  
advocacia

### 3. PEDIDO

---

Diante do exposto, uma vez demonstrado que os atos adotados pela Gestão do Peticionário não intentaram contra os princípios reitores da atividade administrativa, nem tampouco contra o erário, requer que essa Comissão e respectivamente o Plenário desta Casa Legislativa ratifique o Parecer Prévio 3591 do TCE-SE e aprova as Contas Anuais de 2016 da Prefeitura de Salgado de responsabilidade do Peticionário.

Termos em que,  
Pede e Espera deferimento.

Aracaju/SE, 08 de novembro de 2023.

FABIANO  
FREIRE  
FEITOSA:695  
12078520

Digitally signed by FABIANO  
FREIRE FEITOSA:69512078520  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLU11 Multipla v5,  
ou=26517949000157,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=FABIANO FREIRE  
FEITOSA:69512078520  
Date: 2023.11.08 08:49:37 -03'00'

**FABIANO FREIRE FEITOSA**  
**OAB/SE nº 3173**



**Fabiano Feitosa**  
advocacia

## **PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: DUÍLIO SIQUEIRA RIBEIRO**, brasileiro, casado, maior, capaz, inscrito no CPF nº 000.829.485-26, residente e domiciliado na Rua José Francisco de Mendonça, 500 – Centro - Município de Salgado/SE.

**OUTORGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 3173, com escritório profissional na Rua Fenelon Santos, nº 374, Bairro Salgado Filho, Aracaju, Estado de Sergipe, CEP – 49020-350;

Pelo presente instrumento particular de procuração os outorgantes nomeiam e constituem seu bastante procurador, o outorgado concedendo-lhe todos os poderes das Cláusulas “**Ad Juditia et Ad extra**”, para foro em geral, em qualquer Juízo ou instância e ainda os poderes contidos na parte final do art. 105 do Código de Processo Civil, por mais especial que seja, podendo propor, variar, e desistir de ações, interpor todos os recursos em direito admitidos e acompanhá-los até finais decisões, e ainda acordar, desistir, transigir, assinar termos, firmar compromissos, receber e dar quitação através de alvará, conciliar e substabelecer no todo ou em parte.

Concede ainda, em especial, poderes para interpor ou contestar qualquer ação, em qualquer juízo ou instância em que o outorgante for autor, réu ou interveniente.

Aracaju/SE, 08 de novembro de 2023.

**DUÍLIO SIQUEIRA RIBEIRO**